

PROJETO DE LEI Nº 006/2018, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO DE
PUTINGA; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária do Município de Putinga, com o objetivo de promover, em parceria com os munícipes, a execução dos serviços de drenagem, pavimentação, saneamento, calçadas, arborização de vias públicas, iluminação e obras complementares de infraestrutura urbana nos logradouros públicos.

§ 1º Considera-se pavimentação comunitária, para efeitos desta Lei, a forma de execução dos serviços e obras nas quais haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º O programa de pavimentação será realizado com a participação comunitária, representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros das vias públicas municipais, de modo a:

I – promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa destinados a dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;

II – fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;

III – melhorar a qualidade de vida da população;

IV – distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;

V – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

VI – incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se beneficiário o proprietário de terreno ou possuidor de qualquer título, beneficiado pela execução dos serviços efetuados através do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária.

§ 4º Fica regulamentado os padrões de calçadas, iluminação, redes de saneamento e arborização das vias públicas observadas as disposições da Lei Municipal Nº 790/1995.

Art. 2º. Para constituir as parcerias comunitárias destinadas à execução dos serviços de pavimentação de determinada via pública, os interessados firmarão termo de adesão ao programa.

§ 1º Somente será autorizada a negociação dos serviços nas ruas onde a adesão for maior ou igual a 70% (setenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representado pelos seus beneficiários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Programa de Pavimentação Comunitária poderá ser executado em ruas onde existam bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, áreas de rios e onde não exista confrontantes, hipótese em que a adesão deverá ser de 70% (setenta por cento) das testadas restantes.

§ 3º Poderá igualmente ser autorizada à negociação para a execução dos serviços onde um ou mais proprietários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da pavimentação, ou com o valor correspondente para conseguir atingir a adesão necessária.

Art. 3º. A participação comunitária será de caráter pecuniário, cujo valor deverá ser pago diretamente ao executor da obra e/ou serviço, de uma só vez ou parceladamente, na forma definida em regulamento.

Art. 4º. Para os beneficiários que optarem por não aderir ao Programa de Pavimentação Comunitária, o Município se responsabilizará pelo pagamento junto à empresa executora e lançará o correspondente tributo na forma de contribuição de melhoria cujo valor será apurado através de Laudo Técnico, observadas as disposições da Lei Nº 1.274/2003 (Código Tributário Municipal) e demais legislações.

Art. 5º. Ficam os beneficiários autorizados a aderirem ao programa municipal de pavimentação comunitária, através da contratação junto à permissionária da execução dos serviços de pavimentação e demais obras complementares de infraestrutura nas vias urbanas confrontantes as suas propriedades.

Art. 6º. A adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária dar-se-á com a aprovação pelo Poder Executivo da solicitação formal dos interessados proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros da via urbana a ser pavimentada, observando-se para tanto o disposto no art. 2º.

Art. 7º. A fim de se enquadrarem nas normas estabelecidas nesta lei e de acordo com o interesse público, poderão ser executadas obras de pavimentação em apenas trechos de determinadas ruas, desde que a nova obra prossiga do término da anterior.

Art. 8º. O Município não assume responsabilidade financeira por eventual inadimplência dos proprietários que contratarem com a empresa credenciada, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros, devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, o que se fará mediante os termos da Lei de licitação vigente.

Art. 9º. No caso das vias públicas alvo do Programa de Pavimentação Comunitária que possuírem imóvel (is) público (s) e outras áreas de uso comum, como entroncamentos de vias, será de responsabilidade do Município o ônus dessas áreas.

Art.10º. Quanto ao projeto e especificações técnicas:

O projeto dos pavimentos e o alinhamento das vias será fornecido pelo Município ficando desde já definido que os pavimento será constituído por lajotas ou blocos de concreto de cimento Portland com diversos formatos, justapostos, com ou sem articulação e rejuntados ou não com material asfáltico, assentados sobre lastro de pó de pedra, ou areia lavada, executados sobre sub-base ou base; de acordo com os alinhamentos, perfis, dimensões e seção transversal estabelecida pelo projeto e confinada lateralmente por guias de meio fio de concreto.

Os blocos de concreto deverão ser em peças pré-moldadas de concreto devem ser fabricadas por processos que assegurem a obtenção de concreto suficientemente homogêneo, compacto e de textura lisa, devendo atender as exigências da NBR 9781(1) e as seguintes características:

- a) Formato geométrico regular, não apresentando dimensões superiores a 45 cm nas duas direções ortogonais;
- b) Devem possuir as arestas da face superior bisotadas com um raio de 3 mm;
- c) Devem possuir dispositivos eficazes de transmissão de carga de um bloco a outro, não devendo possuir ângulos agudos e reentrâncias entre dois lados adjacentes;
- d) Quanto ao desempenho das faces, não são toleradas variações superiores a 3 mm, que devem ser medidas com o auxílio de régua apoiada sobre o bloco.
- e) A resistência característica à compressão, determinada conforme NBR 9780(2), deve ser maior ou igual a 35 MPa para solicitação de veículos comerciais, ou de linha, e maior ou igual 50 MPa quando houver tráfego de veículos especiais ou solicitações capazes de produzir acentuados efeitos de abrasão, ou a resistência característica definida na estrutura do projeto de pavimento.

Art. 11º. O programa de pavimentação comunitária, não impede o Município de Putinga de realizar a pavimentação de vias públicas utilizando-se da cobrança posterior de contribuição de melhoria sobre a valorização do imóvel.

Art. 12. Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 16 dia do mês de Fevereiro de 2018.

CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 006/2018, de 16 de fevereiro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor
Paulo Sergio Lima dos santos
Presidente do poder Legislativo
PUTINGA-RS**

Assunto: **Projeto de Lei nº 006/2018**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente servimo-nos do presente, para encaminharmos o presente projeto de lei, que versa sobre:

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE PUTINGA; DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Buscamos através do presente projeto de lei, autorização para realizarmos parcerias com a comunidade de nosso município para a realização do programa municipal de pavimentação comunitária do município de Putinga.

O projeto de pavimentação tem o objetivo de promover, em parceria com os munícipes, a execução dos serviços de drenagem, pavimentação, saneamento, calçadas, arborização de vias públicas, iluminação e obras complementares de infraestrutura urbana nos logradouros públicos.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o presente Projeto de Lei, seja apreciado e aprovado na íntegra, para que surta os esperados efeitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 16 dias do mês de Fevereiro de 2018.

**CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI
Prefeito Municipal**